

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - SIMÃO PEREIRA

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o código Tributário do Município, disciplina a atividade tributária e regula as relações entre o contribuinte e o fisco da tributação.

Artigo 2º - A expressão “Legislação Tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do Município e as relações jurídicas as eles pertinentes.

Artigo 3º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais do Direito Tributário constantes na Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I

Da modalidade

Artigo 4º - A obrigação tributária é a que surge com o fato gerador e tem por objetivo o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente

Parágrafo Único - Os tributos são os seguintes:

I - IMPOSTO - é um tributo cuja característica principal é a independência entre a obrigação de pagar pelo AGENTE PASSIVO e a atividade a ser desenvolvida pelo Município com arrecadação;

II - TAXA - é um tributo vinculado a uma atividade que o município exerce em relação ao contribuinte, ou quando o município exerce o seu poder de polícia;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - é um tributo cobrado compulsoriamente, em razão de valorização de imóvel de propriedade dos sujeitos passivos, decorrentes de obras públicas realizadas na zona de situação do imóvel.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador

Artigo 5º - Fato gerador da obrigação tributária é a situação definida neste Código, como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se verificarem as condições materiais para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo

Artigo 6º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - CONTRIBUINTE - quando tiver relação pessoal direta com a situação que continua o respectivo fato gerador;

II - RESPONSÁVEL - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposições constantes deste Código.

SEÇÃO IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Artigo 7º - Extinguem o crédito tributário conforme estabelecem o artigo 156 e seguintes do CTN:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão e a decadência;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º do CTN

VIII - a consignação em pagamento, nos termos no disposto no parágrafo 2º do artigo 164 do CTN;

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Artigo 8º - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

SEÇÃO VI

Das Infrações e Penalidades

Artigo 9º - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo, das normas estabelecidas pela Legislação Tributária do Município.

Artigo 10º - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos do Município.

Parágrafo Único - A imposição das penalidades.

I - não exclui:

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator de outras sanções civis, administrativa ou penais que caibam.

Artigo 11 - As multas serão objetos de norma específica editada pelo Executivo.

TÍTULO II

O SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Da Estrutura

Artigo 12 - O Sistema Tributário do Município, compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS (artigo 156 da Constituição Federal):

- a) Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no artigo 155, II da Constituição Federal.
- c) Sobre Transmissão Inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II - TAXAS:

- a) de licença;
- b) expediente;
- c) de serviços urbanos
- d) de serviços diversos

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Artigo 13 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial e Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do município.

Artigo 14 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial assim definido:

I - Sede do Município

Inicia entroncamento das Rodovias União Indústria com a BR-040, e tem como eixo a Rodovia União Indústria sentido PARAIBUNA; finda no Km 160. O espaço está delimitado por uma faixa de 1 Km às margens direita e esquerda do eixo referido.

Parágrafo 1º - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou a prestação de serviços mesmo localizadas fora do perímetro a que se refere este artigo.

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - São consideradas zonas de expansão urbana as áreas situadas na BR-040 até o viaduto que liga ao Distrito de Cotegipe e delimitadas pelo traçado da Rodovia União Indústria.

II - DISTRITO DE COTEGIPE

III - DISTRITO DE SOUZA AGUIAR

Artigo 15 - Contribuinte do imposto é o proprietário, ou titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo 1º - Além do contribuinte, respondem solidariamente os responsáveis definidos no artigo 16 desta lei.

Parágrafo 2º - O imposto também é devido pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, como tal considerado quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificações e seu uso seja reconhecida para a destinação de que se trata este parágrafo.

Parágrafo 3º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal agrícola, pecuária ou agropastoril, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, da competência da União.

Artigo 16 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, estabelecendo-se a responsabilidade do adquirente, do espólio, do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, e da pessoa jurídica, de direito privado que resultar da fusão, transformação, pelos impostos que gravar o imóvel em questão.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 17 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, em função da Planta de Valores de Terrenos e da Tabela de Avaliação de Edificações, considerados os elementos seguintes:

I - localização e características do terreno;

II - área construída;

III - tipo da edificação e sua finalidade;

IV - padrão de construção e estado de conservação;

V - preços correntes estabelecidos em transações realizadas;

VI - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente da Prefeitura e que possam ser tecnicamente admitidos.

Parágrafo Único: Considera-se para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou ruínas, o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos com benfeitorias ou parte de edificação habitada, o valor venal do solo e a edificação utilizada considerados em conjunto;

III - nos demais casos o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Artigo 18 - O IPTU incidirá sobre o valor venal do terreno e da edificação, à razão das alíquotas seguintes:

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno não edificado situado em logradouro em que existam pelo menos três dos seguintes equipamentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) limpeza pública.

II - 0,5% (meio por cento) sobre o valor do terreno urbano edificado.

Parágrafo 1º - O imóvel gravado com a alíquota de 1.0% (hum por cento) que esteja abandonado, ou não murado, na sede do município, será acrescido de 0,05% (cinco décimos por cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento).

Parágrafo 2º - O IPTU incide na área considerada “ideal de terreno” equivalente:

- a) a 4 (quatro) vezes a área de construção, no imóvel predial;
- b) a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) no imóvel territorial

SEÇÃO III

Das Isenções e Reduções

Artigo 19 - são isentos do pagamento do Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município , o prédio ou terreno:

I - sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos licenciadas e/ou filiadas à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados com a praça de esportes;

II - pertencente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com fito de

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultura ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

III - cedido gratuitamente a instituições que visam a prática da caridade, desde que tenha tal finalidade;

IV - cedido, total e gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito;

V - utilizado para instalações e efetivo funcionamento de indústria com até 20 (vinte) empregados, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

VI - utilizado para instalação e efetivo funcionamento de indústria com mais de 20 (vinte) empregados pelo prazo de 10 (dez) anos.

Artigo 20 - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, com exceção das concedidas por prazo determinado, e serão obrigatoriamente canceladas quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;

II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Artigo 21 - Será concedida, após a devida comprovação pelo interessado, redução no pagamento dos Impostos Imobiliários:

Parágrafo Único - de 50% (cinquenta por cento) à viúva do funcionário público municipal, enquanto neste estado, e, ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel predial que possuam no Município.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 22 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem, como fato gerador, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo dos serviços constantes da lista a seguir, ou que eles possam ser equiparados.

LISTA DE SERVIÇOS

GRUPO 1 - Contribuintes sujeito ao recolhimento mensal incidente sobre receita bruta.

HISTÓRICO	ALÍQUO TAS
1.01- Hospitais, clínicas sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros casas de saúde de repouso e de recuperação e congêneres.	2%
1.02 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2%
1.03 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos à animais	2%
1.04 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica, estética em geral e congêneres	2%
1.05 - Limpeza e dragagem de rios e canais.	2%
1.06 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	2%
1.07 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	2%
1.08 - Planejamento, organização e administração de feira, exposições congressos e congêneres	2%
1.09 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS.	2%
1.10 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	2%
1.11 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	2%
1.12 - Agenciamento, corretagem, intermediação ou serviços de despachantes de bens móveis e imóveis não abrangidos no item 1.35	2%
1.13 - Leilão	2%
1.14 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	2%
1.15 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2%
1.16 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias	2%

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

públicas, parques e jardins.	
1.17 - Desinfecção, imunização, higienização e desratização e congêneres.	2%
1.18 - Saneamento ambiental e congêneres.	2%
1.19 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
1.20 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	2%
1.21 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	2%
1.22 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
1.23 - Traduções e interpretações.	2%
1.24 - Avaliação de bens.	2%
1.25 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	2%
1.26 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	2%
1.27 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia).	2%
1.28 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao ICMS).	3%
1.29 - Demolição.	3%
1.30 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
1.31 - Florestamento, reflorestamento e extração de minerais, exceto aqueles que incidem ICMS	2%
1.32 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	2%
1.33 - Composição gráfica, fotocomposição, clichérias, zincografia, litografia e fotolitografia.	2%
1.34 - Colocação de molduras afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
1.35 - Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.	2%
1.36 - Funerais.	3%
1.37 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
1.39 - Tinturaria e lavanderia.	2%
1.39 - Taxidermia	2%

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

1.40 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão redução ou fabricação	2%
1.41 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão	2%
1.42 - Advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentistas, economistas, contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade, psicólogos, assistentes sociais e relações públicas.	3%
1.44 - Fotografia e cinematografia , inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	2%
1.45 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças, que fica sujeito ao ICMS).	2%
1.46 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	2%
1.47 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	2%
1.48 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	2%
1.49 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	2%
1.50 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	2%
1.51 - Instalação e montagem de pares, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material pelo ele fornecido.	2%
1.52 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
1.53 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	2%
1.54 - Taxista, carros de transporte e aluguel em geral	2%
1.55 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).	2%
1.56 - Execução por empresa privada, de obra de conservação e/ou aprimoramento de traçado de estrada federal ou estadual, com posto de pedágio situado na base territorial do município, inclusive serviços auxiliares e complementares realizados por concessionárias, empreiteiras ou sub-empreiteiras, diretamente ou em regime de cessão, transferência, sub-cessão ou sub-trasferência de serviços a terceiros.	5%

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO 2 - Contribuintes sujeitos ao recolhimento anual incidente sobre a UFM (Unidade Fiscal Municipal)

HISTÓRICO	Nº de UFM.
2.1 -Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres	3,5
2.2 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3,5
2.3 - Enfermeiros, obstetras, ortóptico, protéticos (prótese dentária).	3,5
2.4 - Médicos veterinários.	3,0
2.5 - Faxineira, jardineiro, pintor, lavadeira, caseiro, costureira, alfaiate, manicure, cabeleireiro, pedicure, e barbeiro	0,25
2.6 - Pedreiro, carpinteiro, marceneiro, mecânico, motorista e serralheiro	0,50

GRUPO 3 - Contribuintes sujeitos ao recolhimento por evento incidente sobre a receita Bruta.

HISTÓRICO	ALÍQ.
3.1 - Diversões públicas: a) (vetado), cinemas, (vetado), taxi dancings e congêneres b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingresso; d) bailes, shows, festivais, receitas e congêneres, inclusive espetáculo que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	2%
3.2 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	2%
3.3 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	2%

Artigo 23 - Considera-se local de prestação de serviço:

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;

II - no caso de construção, local onde se efetuar prestação.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município

Artigo 24 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individual ou em sociedade qualquer das atividades relacionadas no artigo 22.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego ou trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Artigo 25 - O imposto sobre serviços será devido:

I - no caso das atividades de construção civil, quando obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele;

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Artigo 26 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 1º - Serão deduzidos do preço do serviço, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 1.22,1.23 e 1.24 da lista de serviço do GRUPO 1 do artigo 22.

- a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) o valor das subempresas já tributadas pelo imposto.

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - O imposto terá por base de cálculo a Unidade Fiscal, quando:

I - a prestação dos serviços se dará sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

Parágrafo 3º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do parágrafo 2º, ou por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

Parágrafo 4º - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual;

III - pela diferença entre o preço da quitação do bilhete e sua venda e/ou a comissão do contribuinte, no caso das casas lotéricas o loterias esportivas, respectivamente.

Artigo 27 - O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado, na forma da Lista de Serviços, pela aplicação de percentagem incidente sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM) vigente.

Artigo 28 - Quando os serviços a que se referem o GRUPO 2, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Artigo 29 - Consideram-se empresas distintas, para efeito da cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contidos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimento de um mesmo imóvel.

Artigo 30 - A empresa ou profissional autônomo que exerça mais de uma atividade e sempre no mesmo local terá seu imposto calculado, levando em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

SEÇÃO III

Da Isenção

Artigo 31 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor de 1 (hum) salário-mínimo mensal;

III - as pessoas físicas ou jurídicas, em relação à execução, por administração, emprestada ou subemprestada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva quando o contrato pelo Município.

IV - para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante:

a) os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala mínima;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes;

d) os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

V - Para execução de obras particulares:

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) os serviços de limpeza e pintura, externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- b) as construções provisória destinadas à guarda de materiais, quando no local das obras já devidamente licenciadas;
- c) a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- d) a construção de muros de arrimo ou muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública;
- e) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- f) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

V - Para publicidade:

- a) os cartazes, letreiros ou similares destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- b) os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas, desde que recuados 3 (três) metro do alinhamento do prédio;
- c) os anúncios através de imprensa, rádio e televisão;
- d) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as direções de estradas;
- e) os anúncios e os iluminados interiormente a mercúrio, gás néon, acrílico ou outro material similar, a juízo do órgão técnico da Prefeitura;
- f) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto socorros;
- g) placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais ou não, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;
- h) placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firma, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares;

Parágrafo 1º- Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III deste artigo são os seguintes:

- a) elaboração de planos diretores, estudo de viabilidade, estudo organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de ante-projetos, projetos teóricos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras de engenharia.

Parágrafo 2º - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE INTER-VIVOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Artigo 32 - O imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI) tem função predominantemente fiscal e como fato gerador:

I - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física:

II - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais e garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões anteriormente mencionadas.

Artigo 33 - O contribuinte do imposto é qualquer das partes envolvidas na operação tributária.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Artigo 34 - A base de cálculo do ITBI é o valor da transação acertado pelas partes, desde que dentro dos parâmetros estipulados pelo Município, tendo em vista a localização, o tipo e acabamento do imóvel. A alíquota é de 2% (dois por cento) do valor total da transação.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Licença

Artigo 35 - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado dependente de licença prévia da Administração Municipal para no Território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, agropecuárias, produtoras ou prestação de serviços:

II - executar obras particulares:

III - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - promover publicidade mediante utilização:

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros, “displays” ou semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou projeção fotográfica:

VI - promover a exploração de serviço de transporte coletivo.

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Artigo 36 - As taxas de licença, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia e são cobradas sempre que o Município desenvolva as atividades estabelecidas no artigo 78 do CTN, ao conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividade sujeitas à fiscalização.

Artigo 37 - Os contribuintes da taxa de licença são as pessoas físicas ou jurídicas, que venham a se estabelecer no Município.

Parágrafo Único - São taxas de licença, as seguintes:

I - localização e funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais, de produção ou de prestação de serviços;

II - execução das obras particulares;

III - ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos;

IV - execução de loteamento, desmembramento ou remembramentos;

V - concessão de habite-se;

VI - localização e funcionamento do comércio eventual ou ambulante;

VII - permissão para exploração de transporte coletivo, inter-municipal quando a origem da viagem for o Município e intra- municipal.

SEÇÃO II

Do Cálculo

Artigo 38 - A taxa de licença será calculada pela aplicação, sobre a UFM, dos percentuais estabelecidos, neste código.

Parágrafo 1º - As licenças, relativas aso incisos II, III, IV e VII, do artigo anterior, serão válidas para o exercício em para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes;

Parágrafo 2º - A licença referente ao inciso VI do artigo anterior , será cobrada proporcionalmente ao tempo de funcionamento da atividade:

Parágrafo 3º - Será exigida renovação da licença concedida aos contribuintes enquadrados no inciso I, do artigo anterior, quando ocorrer mudanças de ramo de atividade ou transferência de local do estabelecimento.

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

Das Alíquotas

Artigo 39 - As taxas pelo exercício do poder do polícia serão cobrados de acordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	Nº por UFM
1) Licença para localização e funcionamento por estabelecimento e por área (m ²) efetivamente ocupada no exercício da atividade.	por ano
1.1 - INDUSTRIAIS E PRODUTORES	
Até 100 m ²	2,0
de 101 a 200 m ²	2,5
de 201 a 400 m ²	3,0
acima de 400 m ²	3,5
1.2 - COMERCIAIS	
Até 50 m ²	1,5
de 51 a 100 m ²	2,0
de 101 a 200m ²	2,5
de 201 a 400 m ²	3,0
acima de 400 m ²	3,5
1.3 - Prestadores de serviços (empresas, profissionais, sociedades de profissionais e demais entidades com fins lucrativos ou não)	
Até 50	1,5
de 51 a 100	2,0
de 101 a 200	2,5
acima de 200	3,0
Execução para obras particulares	
2.1 - CONSTRUÇÕES	
- aprovação de projeto	1,0
- concessão de alvarás de construção	2,0
- concessão de habite-se, inclusive numeração de imóvel.	2,0
2.2 - MODIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO	
- aprovação de projeto	0,5

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- concessão de alvará de modificação	1,0
2.3 - DEMOLIÇÕES E ALTERAÇÕES	1,0
2.4 - EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO	
- aprovação de projeto	1,0
- modificação de projeto aprovado	1,0
2.5 - AUTORIZAÇÃO PARA DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO	1,0
3) Licença para publicidade	
3.1 - painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocado sem muros, madeiramento, painéis especiais, cercados tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido, por unidade.	1,0
3.2 - mostruários, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados fora dos estabelecimentos, ainda que em galerias, abrigos, veículos ou em qualquer local permitido, por unidade.	1,0
3.3 - publicidade, feita com a utilização de veículos, pessoas, músicas, animais (circo etc.) alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfico por dia.	0,5
4) Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.	
a) EM CARÁTER INTERMITENTE	
4.1 - barracas e semelhantes de feiras livres	1,0
4.2 - veículos onde se vendem mercadorias	1,0
4.3 - circos, parques de diversão, feiras, exposições sem juízo do pagamento do imposto devido	0,5
4.4 outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores	0,5
b) EM CARÁTER PERMANENTES	
4.5 - bancas de jornal	0,5
4.6 - bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes, por m ² .	1,5
4.7 - outras formas de ocupação não enquadrada nos itens anteriores	2,0
5) Licença para o comércio eventual ou ambulante.	
5.1 - comerciantes residentes no município.	
- com veículo motorizado	
. gêneros alimentícios	1,5
. outros produtos	1,5
5.2 - OUTROS COMERCIANTES	
. gêneros alimentícios	2,0
. outros produtos	2,0
6) Diversões públicas	

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

6.1 - cinemas, boates, restaurantes dançantes e similares	2,0
6.2 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa.	0,25
6.3 - boliche, bocha, por pista;	0,25
6.4 - games e vídeo ou assemelhados	0,25
6.5 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores.	0,5
7 - Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela assim com quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Lista de Serviços que trata o artigo 22 deste Código Tributário.	2,0

Artigo 40 - a concessão de isenção de Taxa de licença será solicitada em requerimento e obedecerá:

I - à entrega das documentações comprobatórias dos requisitos exigidos à obtenção dos benefícios;

II - ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício ou 30 (trinta) dias antes, de acordo com os prazos estabelecidos, de cada período.

Parágrafo 1º - Para renovação do benefício fiscal será considerada a documentação inicial apresentada e exigidas as provas relativas ao novo exercício;

Parágrafo 2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para a localização.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Artigo 41 - A Taxa de expediente tem, como fato gerador a utilização dos seguintes serviços administrativos:

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

I - certidão negativa do tributos e multas;

II - certidão de reconhecimento de isenção e imunidades;

III - certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos;

IV - segundas vias, inclusive de documento de arrecadação;

V - baixas de qualquer natureza;

VI - registro de ferro de gado;

VII - averbação de escritura, por imóvel.

Artigo 42 - É contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

SEÇÃO II

Do Cálculo

Artigo 43 - A taxa de expediente será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÕES	Nº DE UFM
Certidões incisos II e III	0,05
Certidão Inciso I	0,05
Segundas vias	0,05
Baixas	0,05
Registro de Ferro de Gado	0,05
Averbação	0,05

SEÇÃO III

Da Não Incidência

Artigo 44 - Ficam excluídos da incidência da Taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimento de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgão da administração direta da União, Estados e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pela autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que feito em papel timbrado de repartição oficial.

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Artigo 45 - A Taxa de serviços urbanos tem como fato gerador, a utilização de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição relativos a:

I - coleta e remoção domiciliar de lixo;

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

II - varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros;

III - limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;

IV - pavimentação e colocação de guias e sarjetas;

V - iluminação pública;

Parágrafo 1º - A Taxa de que trata este artigo pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com Impostos Imobiliários, mas dos avisos-recebidos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo 2º - Os serviços especiais de remoção de lixo extra residencial, entulho, poda de árvores e cadáveres de animais serão prestados por solicitação dos interessados, ou compulsoriamente, ficando o responsável sujeito às penalidades cabíveis e a efetuar o pagamento do preço de serviço, fixado pelo Executivo.

Artigo 46 - São contribuintes da taxa de serviços urbanos, os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de imóveis localizados no município, que efetivamente se utilizem ou tenham à disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior isolada ou cumulativamente.

SEÇÃO II

Do Cálculo

Artigo 47 - A Taxa de serviços urbanos será calculada segundo a seguinte tabela, considerando sobre a UFM:

1 - COLETA DOMICILIAR DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO	Nº por UFM
1.1 - imóveis edificadas, por classe de área construída.	

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

1.1.1 - EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS	
até 50 m ²	0,01
de 51 a 100 m ²	0,02
de 101a 200 m ²	0,03
acima de 200 m ²	0,04
1.1.2 - NÃO RESIDENCIAIS	
até 60 m ²	0,01
de 61 a 120 m ²	0,02
de 121 a 250 m ²	0,03
acima de 250 m ²	0,04
1.2 - imóveis não edificados , por metro linear.	0,04

2 - LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS, POR METRO LINEAR
TESTADA

Parágrafo Único - A taxa de limpeza pública será acrescida:

I - 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel se destinar, no todo ou em parte, a uso comercial, industrial ou à prestação de serviços, desde que a atividade não esteja incluída no item II deste artigo;

II - 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel estiver ocupado no todo ou em parte, por hotel, padaria, confeitaria, café, bar, restaurante, mercearia, cantina, açougue, casa de carnes, peixaria, colégio, cinema e outras casas de diversão pública, clube, cocheiras, estábulo, garagem, posto de serviço de veículos e fábrica ou oficina que empregue equipamento motorizado na sua produção.

Artigo 48 - A Taxa de pavimentação e colocação de guias e sarjetas é devida pela prestação dos respectivos serviços, e no caso da pavimentação, será calculada por metro quadrado até o limite de 1/3 (um terço) da área pavimentada em frente ao imóvel.

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A base de cálculo da taxa será o custo da respectiva obra e o seu pagamento poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) meses com valor nunca inferior a 10% (dez por cento) do valor da UFM.

Artigo 49 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir-lhe na forma do artigo 79 parágrafo 3º, da Lei número 5.172 de 25 de outubro de 1966, o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública.

SEÇÃO III

Da Isenção

Artigo 50 - Ficam isentos da incidência da taxa de serviços urbanos, os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionadas com:

I - próprios federais e estaduais quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - templos religiosos e as casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

III - sociedades beneficentes com personalidade jurídica, que se dediquem, exclusivamente, às atividades assistenciais, sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sua sede própria dessas sociedades.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Artigo 51 - A taxa de serviços diversos tem, como fato gerador, a utilização dos seguintes serviços:

I - apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias;

II - liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas:

III - demarcação, alinhamento, nivelamento e numeração de prédios;

IV - cemitérios

V - abate de gado.

Artigo 52 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que :

a) na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou, na propriedade de terceiros ;

b) na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

c) na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados;

d) na hipótese do inciso IV do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios;

e) na hipótese do inciso I do artigo anterior requeira a prestação dos serviços, com ou sem remoção da carcaça.

SEÇÃO II

Do Cálculo

Artigo 53 - A taxa de serviços diversos será calculada consoante a tabela abaixo:

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

DISCRIMINAÇÃO	Nº por UFM
1 - APREENSÃO E DEPÓSITO	
1.1 - de animais, por unidade	0,25
1.2 - de bens ou mercadorias, por unidade ou por quilo	0,1
2 - LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS, POR DIA OU FRAÇÃO	
2.1 - animais;	0,25
2.2 - veículos.	0,5
3 - DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO, NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS (exclusive a placa)	
3.1 - na zona urbana;	0,3
3.2 - fora da zona urbana.	0,5
4- CEMITÉRIOS:	
4.1 - sepultamentos de crianças;	1,0
4.2 - sepultamentos de adultos;	1,5
4.3 - desenterramento (exumação);	2,0
4.4 - transladação de ossos;	2,0
4.5 - emplacamento;	2,0
4.6 - autorização de obras;	0,5
4.7 - perpetuidade por m ² .	10,0
5 - ABATE DE GADO	
5.1 - gado bovino, por cabeça	0,25
5.2 - outra espécie, por cabeça	0,25

CAPÍTULO X

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Artigo 54 - A contribuição de melhoria tem, como fato gerador, a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Artigo 55 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos sociais e financeiros respectivos, e, como limite individual o acréscimo de valor que a execução da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 56 - O Prefeito, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e , tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras e os benefícios para os usuários, determinará em cada caso, mediante decreto que as obras deverão ser custeadas, no todo ou em parte, e, em função do nível de renda dos contribuintes, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento) a contribuição individual.

Artigo 57 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Parágrafo Único: A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo após a transmissão.

SEÇÃO II

Do Cálculo

Artigo 58 - Para cada obra, ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizados.

Artigo 59 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Prefeitura, com base no disposto nos artigos 63 e 65 desta Lei e no custo da obra, adotará os seguintes procedimentos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso;

III - calculará a contribuição de melhoria relativo a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CM\ i = \frac{C}{T.\ i.} \times hb$$

CM i - Contribuição de Melhoria Relativa a Cada Imóvel.

C - Custo Total da Obra.

T. i. - Total de Imóveis Beneficiados.

hb - Hierarquização de Benefícios (varia de zero a hum)

SEÇÃO III

Da Cobrança de Contribuição

Artigo 60 - Para a cobrança de contribuição de melhoria, a Prefeitura publicará edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;

IV - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Artigo 61 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 62 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

I - identificação do contribuinte e valor de contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para reclamação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - Erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor de contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Artigo 63 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

Parágrafo Único - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total não exceda o valor venal do imóvel.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

Do Cadastro Final

Artigo 64 - Caberá à Prefeitura organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

I - Cadastro Imobiliário Fiscal ;

II - Cadastro de prestadores de serviços;

III - Cadastro de comerciantes, produtores e industriais.

Artigo 65 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no Território do Município, sujeitos ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, aos de transmissão e às taxas de serviços urbanos e à contribuição de melhoria.

Artigo 66 - A Inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatória, e será promovida pelo contribuinte ou responsável, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel nas condições previstas neste artigo, de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo 1º - A inscrição relativa a imóvel territorial será requerida, separadamente, para cada terreno, inclusive os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais.

Parágrafo 2º - A inscrição relativa a imóvel predial ou ao lote isolado, será requerida para cada unidade autônoma.

Parágrafo 3º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou desenho:

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

I - as glebas sem quaisquer melhoramento, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Artigo 67 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação que eventualmente seja feita pelo órgão competente da Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - conclusão ou ocupação da construção ou edificação;

IV - aquisição ou promessa de compra de terreno ou de imóvel construído;

V - aquisição ou promessa de compra de parte não construída, desmembrada ou ideal do terreno;

VI - aquisição ou promessa de compra de parte construída, desmembrada ou ideal do imóvel;

VII - posse de terreno exercida a qualquer título;

Artigo 68 - O cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, em qualquer das atividades sujeitas ao ISS.

Artigo 69 - O Cadastro de comerciantes, produtores e industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, ou temporária dependa da licença prévia do Município.

Artigo 70 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos

contribuintes, responsáveis ou terceiros ou em levantamentos efetuados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreverem e serão, em ambos os casos, ser inscrito, “ex-ofício”, sem prejuízo do pagamento de multa.

Artigo 71 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do tributo.

SEÇÃO II

Do Lançamento

Artigo 72 - A Prefeitura efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma ou combinação das modalidades seguintes:

I - por ofício ou direto, com base no Cadastro Fiscal;

II - por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo fato em que a autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, o homologue;

III - por declaração, quando o sujeito passivo prestar à Prefeitura informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

Artigo 73 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo órgão competente da Prefeitura, anualmente exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamentos, para cada unidade autônoma.

Artigo 74 - O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de imóvel, predial ou territorial, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

Parágrafo 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o IPTU relativo ao terreno será devido até o final do

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício em que seja expedido o “Habite-se”, em que seja obtido o “Laudo de Vistoria”, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas, efetuando-se a partir do exercício seguinte o lançamento do imposto sobre a edificação .

Parágrafo 2º - Tratando-se de construção ou edificação demolidas durante o exercício, o IPTU relativo à edificação será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto a partir do exercício seguinte.

Artigo 75 - O lançamento rege-se pela Legislação vigente à data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, e a qualquer tempo até a data da prescrição. Poderão ser efetuados lançamentos omitidos, aditivos, substitutivos e retificadas falhas dos lançamentos seguintes.

Artigo 76 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se o local em que estiver situado o imóvel ou local indicado pelo contribuinte e aceito pelo Fisco Municipal.

Artigo 77 - Serão objetos de lançamento:

I - Direto ou de ofício:

- a) o imposto sobre propriedade predial e territorial e urbana
- b) as taxas de serviços urbanos;
- c) o imposto sobre serviços, devido por autônomos ou sociedades de profissionais;
- d) as taxas de licença para localização e funcionamento a partir da instalação do estabelecimento;
- e) a construção de melhoria.

II - por homologação; o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III - por declaração:

- a) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
- b) os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo Único - O lançamento é efetivado ou revisto, de ofício nos seguintes casos:

- a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na Legislação;

b) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação, como sendo declaração obrigatória;

c) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

d) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra à Prefeitura, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

e) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Artigo 78 - É facultada à Prefeitura através do órgão específico, o arbitramento do Tributo, quando o valor da matéria a ser tributada não for conhecido, ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

SEÇÃO III

Dos Prazos

Artigo 79 - Os prazos fixados na Legislação Tributária do Município serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A Legislação Tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Artigo 80 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido para o primeiro dia de expediente normal, imediatamente após ao anteriormente fixado.

SEÇÃO IV

Da Cobrança

Artigo 81 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia Legislativo do exercício anterior.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Artigo 82 - O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Artigo 83 - Na cobrança a menos do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

Artigo 84 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato, ainda que extra-judicial, que leve ao reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO V

Do Pagamento

Artigo 85 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes formas:

I- moeda corrente;

II - cheque nominal à Prefeitura;

III - vale postal.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheques somente se considera extinto com resgate deste pelo sacado.

Artigo 86 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça o competente comprovante.

Artigo 87 - O pagamento não implica na quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Artigo 88 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anterior, observada as seguintes condições:

I - não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados.

II - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas, ou a habitualidade de alternância de pagamento do parcelamento, implicará no cancelamento automático do parcelamento independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se imediatamente a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

Artigo 89 - O não cumprimento do disposto na seção anterior desta Lei sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição ou da comunicação exigida.

Artigo 90 - O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ficará sujeito:

I - multa moratória sobre o valor do imposto:

- a) - 5% (cinco por cento) até 10 (dez) dias;
- b) - 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias;
- c) - 20% (vinte por cento) acima de 30 (trinta) dias.

II - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês;

Parágrafo 1º - Após o vencimento, o crédito será inscrito como dívida ativa, e proceder-se-á sua cobrança por via amigável no prazo de 30 dias (trinta) dias, findo o qual será processada a cobrança por via judicial.

Parágrafo 2º - A inscrição do crédito tributário como dívida ativa será efetuada conforme o disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Artigo 91 - Além das sanções civis a que os inadimplentes estão sujeitos, pode o Executivo aplicar as seguintes sanções administrativas:

- I - ser proibido de transacionar com a Prefeitura;
- II - ordenar o fechamento do estabelecimento, determinar apreensão de mercadorias ou;
- III - tomar outras medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

Dos Atos Iniciais

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 92 - O Processo Administrativo Fiscal terá início com os atos praticados pela fiscalização, especialmente através de:

- notificação de lançamento;
- lavratura de auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- representações.

Artigo 93 - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias, contra o lançamento ou ato de autoridade fazendária, que contestará no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do processo, observadas as disposições contidas neste artigo e em regulamento das normas administrativas relativas à consulta, decisão em primeira e em segunda instâncias e da publicação e execução das decisões.

Parágrafo 1º - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

Parágrafo 2º - O prazo para apresentação de recurso à instância superior é de 15 (quinze) dias, contadas da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Parágrafo 3º - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, no prazo previsto neste artigo.

Artigo 94 - Findo os prazos a que se referem os artigos 92 e 93, a fiscalização definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras, se entende que são necessárias e fixará prazo, não superior a 30 (trinta) dias para o parecer final.

Artigo 95 - O contribuinte que, no prazo da defesa estipulado neste regulamento, comparecer à Prefeitura para recolher, total ou parcialmente o débito constante do auto de infração, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa da infração.

SEÇÃO II

Do Auto de Infração

Artigo 96 - O fiscal, ao constatar infração de disposição da legislação tributária, lavrará o auto de infração, que deverá conter:

I - local, dia e hora da ocorrência;

II - nome do infrator e, se possível, de testemunhas;

III - o fato que o constituiu a infração;

IV - a intimação que será entregue ao infrator.

Parágrafo Único - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.

Artigo 97 - A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando for carta (AR), na data do recibo de volta.

SEÇÃO III

Da Defesa e Instância

Artigo 98 - Ao contribuinte é facultado o direito de apresentar ao Executivo Municipal, reclamação ou defesa contra exigência fiscal, através de petição e devidamente protocolada.

Parágrafo Único - Nenhum recurso, será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não o fizer.

Artigo 99 - Apresentada a reclamação ou defesa, tem a fiscalização prazo de 10 (dez) dias úteis para impugná-la.

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 100 - Findo o prazo para a produção das provas ou extinto o do direito de apresentação a defesa, o processo será apresentado a autoridade julgadora (Prefeito) que proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Artigo 101 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou não do ato administrativo fiscal, definido expressamente seus efeitos, num e noutro caso.

SEÇÃO IV

Das Certidões Negativas

Artigo 102 - A prova de quitação de débito será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado.

Artigo 103 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de entrada do requerimento no protocolo da Fiscalização.

Parágrafo Único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado dentro do prazo estipulado neste artigo.

SEÇÃO V

Da Dívida Ativa

Artigo 104 - Constitui dívida ativa do Município aquela proveniente do não pagamento de tributos e multas decorrentes de auto de infração, esgotados todos os prazos e recursos fixados pela Legislação para o seu efetivo recebimento.

Artigo 105 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I - nome, endereço e qualificação do devedor;
- II - o valor original da dívida (principal) e a forma de calcular juros e demais encargos previstos em Lei;

III - a origem e o fundamento legal da dívida;

IV - a data e número de inscrição, no registro da dívida ativa;

V - se houver, o número do processo e/ou auto de infração, se nele estiver incluído o valor da dívida.

Artigo 106 - A cobrança da dívida ativa será feita:

I - por via amigável, pelo Fisco Municipal;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal 6.830 de 22/09/1980.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 107 - A UFM, Unidade Fiscal do Município para efeito desta Lei, é fixada em 48 (quarenta e oito) UFIRs ou sucedâneo.

Artigo 108 - Poderá o débito ser recolhido parceladamente, acrescido de juros e multas, observadas as condições seguintes:

I - Somente será concedido parceladamente em relação a débito:

a) de exercícios anteriores;

b) do mesmo exercício, desde que apurados através de auto de Infração.

II - O débito a ser parcelado será acrescido de 10% (dez por cento);

III - o parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, não podendo cada prestação ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da UFM;

IV - o atraso no pagamento de duas prestações sucessivas obriga a cobrança e execução imediata do débito restante, ficando proibido outro parcelamento para mesmo débito;

PREEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36.123-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

V - a concessão de parcelamento exclui a redução de multa;

VI - o parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito fiscal.

Parágrafo Único - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Artigo 109 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Artigo 110 - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo titular do órgão fazendário da Prefeitura, após homologação pelo Prefeito Municipal.

Artigo 111 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

Simão Pereira, _____ de _____ de 1998.

Ênio Lúcio Ferreira Costa
Prefeito Municipal